



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.900753/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.644 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÃO ANTERIOR DA DCTF. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, não considera as retificações promovidas na DCTF, que, a princípio, constituem de forma correta o direito creditório invocado na PerDcomp.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Cleucio Santos Nunes que votaram pela conversão do julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13884.910693/2009-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.643, de 15 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

O presente processo teve origem com a apresentação de pedido de compensação (PerDcomp), transmitida pelo contribuinte, ora Recorrente.

No referido pedido de compensação, foi indicado como direito creditório o pagamento indevido ou a maior da contribuição, referente ao ajuste do ano-calendário de 2007.

Entretanto, como se observa do Despacho Decisório, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição, o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte não foi homologado, sob o seguinte fundamento:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PERDCOMP.”.

Intimado do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que se equivocou no preenchimento da DCTF originária e, por isso, fez a retificação da sua declaração antes da emissão do despacho decisório, deixando de constar, na declaração retificadora, o valor do débito da contribuição originariamente informado, o que caracterizaria o pagamento indevido ou a maior daquela contribuição.

De acordo com a afirmação do Recorrente, o valor da contribuição apurada em perfazia o total inferior àquele efetivamente pago (conforme DARF recolhido), conforme DCTF retificadora transmitida.

Assim, em síntese, o Recorrente alega que, ao proferir o despacho decisório a DRF não analisou a DCTF retificadora e sim a originária, o que levou ao entendimento equivocado de que os valores constantes no DARF já estariam integralmente alocados para o pagamento de débitos constituídos pelo próprio contribuinte.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, contudo, entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como improcedente. A motivação do acórdão proferido seria de que o contribuinte não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, o seu direito creditório. Veja-se, neste sentido, afirmação constante naquela decisão:

“(…) é de se observar que a elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72”.

Com base neste entendimento, reitera-se, o apelo do contribuinte foi julgado como sendo improcedente. A decisão proferida recebeu a seguinte fundamentação:

- a) A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.
- b) Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.
- c) Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Ademais, com o apelo, o Recorrente apresentou documentação que, a princípio, comprovaria o direito creditório invocado no pedido de compensação apresentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1302-004.643, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 31/01/2014 (AR de fls. 267), apresentando seu Recurso Voluntário em 05/03/2014, conforme comprovante de fls. 620, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Importante destacar que, em que pese o despacho de encaminhamento de fls. 663 ter remetido o processo para “*análise da tempestividade do recurso voluntário apresentado*”, não há dúvidas quanto ao protocolo do apelo dentro do prazo legal, uma vez que o dia da intimação – 31/01/2014 – era uma sexta-feira, o que fez com que a contagem do prazo se iniciasse no dia 03/02/2014 (segunda-feira).

Por outro lado, o dia em que terminou a contagem do prazo de 30 dias - 03/03/2014 – era uma segunda-feira de Carnaval, o que prorrogou o termo final do prazo para o primeiro útil seguinte, qual seja 05/03/2014 (quarta-feira).

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que a decisão que não homologou a compensação apresentada não considerou a sua DCTF retificadora, que foi transmitida antes do Despacho Decisório.

A DRJ de São Paulo, por sua vez, ignorando o fato de que a DCTF retificadora havia sido transmitida antes do Despacho Decisório, alegou que o contribuinte teria que fazer prova do seu direito creditório, na medida em que retificou a sua DCTF.

Com toda venia, não se pode concordar com essa afirmação da Turma de Julgamento *a quo*.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, como esse colegiado vem decidido, quando a retificação da DCTF se dá após a emissão do despacho decisório, não há dúvidas de que é do contribuinte o ônus de comprovar, com documentação hábil e idônea, o seu direito creditório.

Como o direito creditório só surge após a emissão do DD, não teria lógica afirmar que o simples fato de haver uma retificação da declaração comprovaria de plano o direito creditório. Veja-se, neste sentido, ementa de recente acórdão em que este conselheiro foi relator.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações, em especial da DCTF, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório. (acórdão n.º 1302-004.367 – Sessão de 13/02/2020)

Contudo, o presente caso é diverso do que foi tratado no acórdão cuja ementa foi transcrita acima!

O que se observa da documentação acostada aos autos é que o contribuinte apresentou DCTF retificadora no dia 21/07/2009 e essa declaração foi ignorada quando da emissão do Despacho Decisório, que se deu no dia 23/10/2009.

É que, corroborando com o que o Recorrente alega desde a Manifestação de Inconformidade, quando se analisa a DCTF retificadora, pode-se verificar que, de fato, a CSLL devida no ajuste do ano-calendário de 2007 seria de R\$59.311,43 (fls. 110), ante o pagamento, via DARF (fls. 32), no valor de R\$104.689,07.

Desta feita, a princípio, com a retificação promovida pelo Recorrente, o direito creditório indicado no pedido de compensação é legítimo e passível de compensação. E se não fosse, caberia à unidade de origem apontar a inconsistência do crédito, dando oportunidade ao contribuinte para se manifestar e, inclusive, apresentar as provas para comprovar o seu direito.

Contudo, não foi isso que aconteceu. Deixando de lado a retificação promovida pelo contribuinte, foi com base na DCTF originária que o crédito tributário não foi reconhecido e, por consequência, o pedido de compensação não foi homologado.

Assim, a única conclusão a que se pode chegar é pela nulidade do despacho decisório, por vício de motivação, em flagrante prejuízo à defesa do contribuinte, nos exatos termos do artigo 59, inciso II do Decreto n.º 70.235/72.

Neste sentido, inclusive, já houve decisão proferida por este colegiado, em outra composição, cuja relatoria coube à brilhante ex-Conselheira Maria Lúcia Micelli. Veja-se a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. DECLARAÇÃO JÁ RETIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA.

É nula a decisão que não fundamenta a desconsideração de declaração retificadora ativa, caracterizando vício em sua motivação e cerceamento ao direito de defesa. (acórdão nº 1302-003.831 – Sessão de 14 de agosto de 2019).

Por todo o exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para anular de ofício o Despacho Decisório de fls. 31, para que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para que, considerando a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, seja feita nova análise do pedido de compensação objeto do presente processo administrativo.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário. para anular de ofício o Despacho Decisório, para que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para que, considerando a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, seja feita nova análise do pedido de compensação objeto do presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado